



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00007/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23067.014838/2014-15

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE E OUTROS

ASSUNTOS: ESTRUTURA DE PESSOAL

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se do Ofício nº 29/PRPPG/UFC (Sapiens, Seq. 3) encaminhado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará (UFC) a este Departamento, datado de 21 de janeiro de 2016, no qual é narrada divergência jurídica entre os entendimentos firmados pela Procuradoria Federal junto à UFC e pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri (UFCA) acerca da validade de títulos de pós-graduação *lato sensu* à distância para fins de recebimento de gratificação por titulação pela carreira de técnico-administrativo em Educação.
2. Segundo relata o documento, as atividades presenciais obrigatórias dos cursos ministrados na modalidade à distância por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) foram realizadas "em locais distintos da sede da instituição ou de seus polos credenciados". Informa que o Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta a educação à distância, determina, por meio de seu art. 10, § 2º, que tais atividades ocorram na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados. Descreve, por outro lado, que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em seu art. 45, § 4º, possibilita que essas atividades presenciais obrigatórias sejam realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados.
3. Na sequência, noticia que há reiteradas manifestações da Procuradoria Federal junto à UFC no sentido da prevalência hierárquica do mencionado Decreto em relação à Portaria do MEC. Acrescenta, no entanto, que uma servidora da UFC juntou ao seu processo parecer da Procuradoria Federal junto à UFCA com entendimento divergente, revelando a possibilidade de reconhecimento da validade dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância, "sendo permitido que as atividades presenciais obrigatórias tenham sido realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados".
4. Ao final, "considerando que esta Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação analisa os títulos de pós-graduação para que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas decida sobre a concessão do incentivo à qualificação aos servidores", o aludido Pró-Reitor solicita uma manifestação deste Departamento sobre a validade dos títulos em exame.
5. Os autos me foram distribuídos em 25/02/2016, para análise e manifestação.
6. É o breve relatório.
7. O caso versa essencialmente sobre pedido de revisão de entendimento jurídico formulado pelo referido Pró-Reitor em relação à compreensão firmada previamente pela Procuradoria Federal junto à UFC, ainda que mencione também parecer da Procuradoria Federal junto à UFCA.
8. Sobre o tema, cabe registrar que a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, do Procurador-Geral Federal (PGF) - a qual fixa diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais - estabelece, por meio de seus arts. 15 e 16, o procedimento de revisão de manifestação jurídica.
9. Com base nesses dispositivos, observa-se que o órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal deverá solicitar a revisão do posicionamento diretamente à respectiva Procuradoria Federal, demonstrando "a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados" (art. 15, § 1º, da Portaria/PGF nº 526, de 2013). A eventual revisão do posicionamento anteriormente firmado deverá ser feita de modo expresse e motivado.
10. Somente em caso de não acolhimento do pedido de revisão descrito brevemente acima, a matéria poderá ser submetida diretamente ao PGF por intermédio do órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal.
11. Não foi o que ocorreu, todavia, no presente caso, em que não consta pedido de revisão formulado pelo órgão máximo da UFC e dirigido à Procuradoria Federal junto àquela universidade. Ao contrário, os documentos acostados ao processo demonstram apenas a existência de entendimentos exarados pela Procuradoria Federal junto à UFC sobre a matéria, não tendo sido comprovado, contudo, o preenchimento dos requisitos fixados na Portaria/PGF nº 526, de 2013, quais sejam: solicitação de revisão de entendimento, comprovação da negativa do pedido e solicitação formulada pelo órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal ao PGF.
12. Dessa forma, sugiro a devolução deste processo à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFC para que possa regularizá-lo, em atendimento aos parâmetros firmados na referida Portaria/PGF nº 526/2013.
13. Sugiro ainda que seja dada ciência desta manifestação à Procuradoria Federal junto à UFC.

À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2016.

FABÍOLA SOUZA ARAÚJO
Procuradora Federal

Aprovo.

À Secretaria do DEPCONSU para que adote as providências necessárias ao cumprimento das sugestões contidas nos parágrafos 12 e 13.

Brasília, 08 de março de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Procuradora Federal
Diretor do Departamento de Consultoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067014838201415 e da chave de acesso 5acfb575

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6525162 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 10-03-2016 16:40. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
